



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.794 - SC
(2019/0215799-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MICHEL AUGUSTO VARGAS (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SCSC33934

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 900 KG DE MACONHA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE MANTEVE O REDUTOR CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O AGRAVADO APENAS COLABOROU, DE FORMA EVENTUAL, EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 25 de agosto de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.794 - SC
(2019/0215799-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 617):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões, o órgão ministerial insistiu na procedência da tese de ilegalidade na incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Asseverou que, embora o réu não seja reincidente, foi preso em flagrante na posse de relevante quantidade de drogas – 900 kg de maconha escondidos no caminhão que ele conduzia entre estados da Federação –, tendo sido condenado pela prática de tráfico internacional de drogas, inclusive com expressa consignação de que a prova dos autos demonstra o envolvimento do réu com organização criminosa (fl. 630), circunstância que obsta a incidência do redutor em comento.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.794 - SC
(2019/0215799-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MICHEL AUGUSTO VARGAS (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SCSC33934

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 900 KG DE MACONHA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DO REDUTOR ESPECIAL DA PENA (VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE MANTEVE O REDUTOR CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE O AGRAVADO APENAS COLABOROU, DE FORMA EVENTUAL, EM FAVOR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Ao manter a incidência do redutor especial da pena, a Corte de origem sopesou a existência de provas que apontam que a atuação do agravado, em favor de organização criminosa, foi **eventual**, atrelada unicamente ao transporte da droga (fl. 341):

[...]

In casu, verifico que a prova dos autos indica que o réu foi contratado, de maneira eventual, para o transporte da droga, pelo que receberia remuneração - de modo que entendo aplicável a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

[...]

Tal fundamentação não destoa da orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, que tem orientando pela possibilidade de incidir o redutor em comento (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) na hipótese em que há mera colaboração eventual e episódica do agente ativo em favor de organização criminosa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO DE 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA DE APLICAÇÃO COM BASE APENAS NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. AGENTE QUE ATUOU COMO MULA DO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INDICATIVOS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. APLICAÇÃO DO REDUTOR. PENA REDIMENSIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para aplicar o redutor do tráfico privilegiado na fração 1/6 e afastar a equiparação da conduta à crime hediondo.

2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

3. O fundamento utilizado pela Corte local para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou mesmo que integrasse organização criminosa.

4. Embora a quantidade dos entorpecentes apreendidos seja parâmetro idôneo para modular a fração da redutora do tráfico privilegiado, esta Corte vem decidindo que tal circunstância, isoladamente, não legitima o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, se dissociada de outros elementos de prova para atestar a dedicação do apenado a atividades criminosas ou o fato de que ele integraria organização criminosa.

5. No mesmo sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, que firmam a possibilidade, em tese, de concessão do benefício do tráfico privilegiado, a despeito da apreensão de grande quantidade de droga, quando estiver caracterizada a condição de mula do tráfico.

6. Em verdade, o STF vem entendendo que a atuação no transporte de entorpecente, ainda que em grande quantidade, não patenteia, de modo automático, a adesão estável e permanente do apenado à estrutura de organização criminosa ou a sua dedicação à atividade delitiva. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 537.763/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/6/2020 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. REDUTOR MODULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PATAMAR MÍNIMO JUSTIFICADO. MULA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MAIOR GRAU DE CENSURA E REPROVABILIDADE DA CONDUTA DENUNCIADA. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDOS CUMULATIVOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR ALTERNATIVAS. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Segundo remansosa jurisprudência proclamada por esta Corte, a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância transnacional de estupefaciente, detidamente ocultado em compartimento falso da bagagem transportada, in casu, em voo oriundo de Lima, Peru, mediante ocultação da droga no interior da capa de livros e rolos de papel, delineamento apto a revelar maior grau de censura e reprovabilidade da conduta denunciada, transcendente à tipicidade ordinária encartada no tipo incriminador em exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por consectário lógico, ratificada a modulação da minorante aludida na fração mínima, com a conseguinte confirmação da reprimenda corporal acima do patamar de 4 (quatro) anos, reputam-se prejudicados os pleitos cumulativos de mitigação do regime prisional semiaberto para o aberto e de substituição da sanção corporal cominada por alternativas, ex vi do art. 577, parágrafo único, do CPP, conjugada à dicção dos arts. 33, § 2.º, alínea c, e 44, inciso I, ambos do CP.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.395.427/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/9/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO DO AGENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA CONDIÇÃO DE MULA. APLICAÇÃO DO REDUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelo Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos, que inexistia prova da dedicação da acusada à atividade criminosa, a alteração desse entendimento enseja o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. No caso, conforme se extrai dos excertos, o Tribunal de origem, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, concluiu motivadamente pela aplicação do redutor no patamar de 1/3, tendo em vista que a atuação da ré era típica de 'mulas do tráfico', embora tenha sido apreendida com grande quantidade de drogas (33 kg de maconha).

3. O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria é no sentido de que a simples atuação como "mula", por si só, não induz que o réu integre organização criminosa, de forma estável e permanente, não constituindo, portanto, fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor em sua totalidade, tratando-se de meras ilações, presunções ou conjecturas, até porque pode se tratar de recrutamento único e eventual (Precedentes.)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.776.471/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE 3 Kg DE COCAÍNA. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 APLICADO PELO TRIBUNAL A QUO NA FRAÇÃO DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.11.2014)

3. No presente caso, a Corte de origem reconheceu o tráfico privilegiado em favor do envolvido, mas, diante das circunstâncias em que o delito ocorreu, notadamente pelo fato do acusado ter sido contratado para realizar o transporte da substância entorpecente, verificou-se o vínculo, ainda que eventual, com a organização criminosa, concluindo pela fração redutora de 1/6, o que mais se amolda à hipótese, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade do patamar aplicado, uma vez que se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e encontra justificativa nas peculiaridades da ação criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 624.790/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2018 – grifo nosso)

Logo, não há falar em ilegalidade na incidência do redutor especial da pena, **sendo inviável rever a condenação estabelecida na Corte de origem, acerca da atuação do agravado em favor da organização criminosa, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0215799-3

AgRg no
AREsp 1.545.794 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50066138220184047206 50075551720184047206

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL AUGUSTO VARGAS (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SCSC33934
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MICHEL AUGUSTO VARGAS (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470
FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC038021
RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249
HENRIQUE DA SILVA TELLES VARGAS - SC036048
JOSE ANTONIO CECCATO JUNIOR - SCSC33934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.